



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857494 - RS (2025/0050475-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : ELENA GRANELLA PRESOTTO
ADVOGADO : NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ - RS068136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475 /MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de relativização da regra geral de impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857494 - RS (2025/0050475-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : ELENA GRANELLA PRESOTTO
ADVOGADO : NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ - RS068136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475 /MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de relativização da regra geral de impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 991-1.013) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 983-987).

Em suas razões, a parte requer a suspensão do processo devido à afetação da matéria para julgamento no regime de recurso repetitivos - Tema n. 1.230 do STJ.

Segundo aponta, "PRIMEIRAMENTE, HÁ QUE SE RESSALTAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA, POSTO QUE, ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE GARANTIA À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FOI INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL PELA VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1022 DO CPC/2015, ENTÃO RESTOU CARACTERIZADO O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO PREVISTO NO ART. 1025 DO CPC/2015 O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS n. 282 e 356 do STF" (fl. 993).

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que "A MATÉRIA DO PRESENTE CASO É A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL, em conformidade com o art. 833, IV do CPC/2015 (caput, incisos e parágrafos). O que se questiona é que o Tribunal de Origem relativizou essa impenhorabilidade UTILIZANDO-SE DE FUNDAMENTOS ILEGAIS E NÃO PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO ATUAL" (fl. 1.002).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, destacando que "em nenhum momento se garantiu ao Agravante qualquer percentual mínimo de recebimento dos honorários advocatícios alimentares que restaram penhorados e conforme determina o § 2º do art. 833 do CPC/2015 (50 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS)" (fl. 1.005).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.017).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 983-987):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação de lei federal e aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 614-620).

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 333):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Caso concreto permite a relativização da impenhorabilidade sobre honorários, visto que o débito decorre da prática de ato ilícito pelo advogado, demandado em inúmeras ações/execuções.

II. Ausência de elementos novos capazes de alterar a convicção firmada em decisão monocrática.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 340-375), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, pugnano pela declaração de nulidade do acórdão recorrido por obscuridade quanto à indisponibilidade e ao bloqueio do patrimônio,

(ii) arts. 85, § 14, e 833, IV, e § 2º, do CPC/2015, defendendo o descabimento da manutenção de penhora de verba alimentar no rosto dos autos (honorários sucumbenciais de titularidade do profissional liberal autônomo). Sustentou, nesse contexto, a impossibilidade de utilização do critério "origem da dívida", em detrimento da natureza alimentar, como permissivo de relativização da norma aplicável ao caso em tela.

No agravo (fls. 628-651), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 968-972)

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese de violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre as matérias tratadas nos dispositivos legais, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.

De fato, não houve análise da alegação de que há obscuridade no acórdão recorrido, devendo o Tribunal de origem explicar de que forma o patrimônio bloqueado mantém o sustento do recorrente e de seus familiares.

Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em relação à possibilidade de penhora de verba de natureza alimentar para saldar dívida de caráter distinto, observa-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE

SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC /73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.
6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 27/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018.)

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, de igual modo, esta Corte Superior admite a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade a partir da verificação das peculiaridades do caso concreto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1- Recurso especial interposto em 17/8/2021 e concluso ao gabinete em 11/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios para permitir o pagamento de dívida oriunda da apropriação indevida pelo advogado de valores de titularidade do cliente.

3- Nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, os honorários advocatícios são, em regra, impenhoráveis, de modo que eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.

4- Para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas.

5- Se os valores apropriados indevidamente pelo advogado - e que deverão ser restituídos - possuírem natureza de prestação alimentícia, é possível, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.

6- É inviável a penhora de verba honorária se os valores apropriados indevidamente pelo causídico possuírem simples natureza alimentar - e não de prestação alimentícia - ou se possuírem qualquer outra natureza, devendo prevalecer, em princípio, a regra geral da impenhorabilidade dos honorários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

7- É possível a penhora dos honorários, independentemente da natureza dos valores retidos pelo advogado, desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família, o que deve ser examinado de acordo com as peculiaridades de cada hipótese concreta.

8- Na hipótese, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático delineado pelo Tribunal *a quo*, a penhora dos honorários foi efetivada resguardando-se percentual capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família não há que se falar em ilicitude da constrição, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

9- Recurso especial não provido

Nessa linha de entendimento, é necessária a análise, em cada caso, das circunstâncias pessoais do devedor, para que se possa decidir, de forma fundamentada, sobre a possibilidade ou não de flexibilização da regra de impenhorabilidade dos honorários advocatícios.

O TJRS, ao dirimir a controvérsia dos autos, assim decidiu (fls. 331-332):

Isso porque, conforme já explicitado na decisão recorrida, em análise ao caso concreto e suas peculiaridades, verifico ser possível a relativização da impenhorabilidade da verba alimentar.

O Superior Tribunal de Justiça em recentes precedentes tem mitigado a impenhorabilidade da verba salarial para a satisfação do crédito buscado pelo credor (REsp 1.818.716/Buzzi, AgInt no AREsp 1.389.099/Salomão, AgInt no AREsp 1.336.881/Araújo).

Ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, conforme artigo 805 do CPC/15, não se pode desprezar o interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC /15, assim como a eficácia da prestação jurisdicional (R Esp 801.262 /Humberto).

Inobstante o art. 833, VI, do CPC disponha que os vencimentos são impenhoráveis, conforme já mencionado, o caso em análise apresenta particularidade, pois decorre de ato ilícito praticado pelo agravante, o qual é demandado em inúmeras ações/execução embasadas em idêntica situação, o que autoriza a relativização da impenhorabilidade da verba alimentar (súmula vinculante nº 47).

Assim, o Tribunal estadual, ao analisar a situação peculiar dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora dos valores recebidos pela recorrida a título de honorários advocatícios, reputando necessária uma solução excepcional.

O TJRS pontuou ainda que se está diante de um crédito gerado a partir do prejuízo causado pelo procurador, ora agravante, a seu cliente, agravado.

Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, de maneira a alterar a conclusão a que chegou o Tribunal originário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a análise das especificidades do caso, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Na origem, trata-se de ação de indenização por dano moral, na qual o agravante, Maurício Dal Agnol, interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. O *decisum* manteve a penhora de honorários advocatícios, relativizando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, devido à particularidade do caso concreto, que envolve apropriação indevida de valores por parte do agravante, advogado demandado em inúmeras ações de execução (fl. 331).

A sentença decidiu pela manutenção da penhora, considerando que a situação específica autoriza a relativização da impenhorabilidade da verba alimentar,

conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante n. 47 (fl. 332).

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmou a decisão monocrática, negando provimento ao agravo interno. A 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, entendeu que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar a convicção firmada na decisão anterior, mantendo a relativização da impenhorabilidade dos honorários advocatícios devido ao ato ilícito praticado pelo agravante (fl. 333).

Inicialmente, não há falar em sobrestamento do processo, pois a Corte Especial, ao afetar o Tema n. 1.230/STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, determinou a suspensão do processamento de recursos especiais e agravos em recurso especial apenas que tratassem da controvérsia jurídica ora examinada nas Cortes de origem.

A alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por outro lado, o acórdão recorrido, ao permitir a flexibilização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, e § 2º, do CPC, alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite a penhora de parte das verbas remuneratórias previstas no art. 833, IV, do CPC, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. É admissível a penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial.

3. Impossibilidade de revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.145.600/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto à possibilidade de manutenção da penhora, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.857.494 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0050475-6

Número de Origem:
50630913220248217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : ELENA GRANELLA PRESOTTO

ADVOGADO : NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ - RS068136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : ELENA GRANELLA PRESOTTO

ADVOGADO : NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ - RS068136

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025